

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**ÍNDICE**

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ALÍQUOTA ZERO - OPERAÇÕES REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS - DISPOSIÇÃO. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157/2023) ----- PÁG. 53

SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS - SERP - ATENDIMENTO REMOTO AOS USUÁRIOS - REGISTROS PÚBLICOS - MODERNIZAÇÃO E UNIFICAÇÃO DE CARTÓRIOS - DISPOSIÇÕES - PARTES VETADAS. (LEI Nº 14.382/2022) ----- PÁG. 55

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ALÍQUOTAS - REVOGAÇÃO DE DECRETOS - REVIGORAÇÃO - REPRISTINAÇÃO DE ATOS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 11.374/2023) ----- PÁG. 56

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS - SUROC - PARÂMETROS DE CÁLCULOS - PISOS MÍNIMOS - QUILOMETRO RODADO - FRETES POR EIXO CARREGADO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA Nº 2/2023) ----- PÁG. 57

PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE - PROGRAMA DE GARANTIA AOS SETORES CRÍTICOS - PGSC - MODALIDADES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS, INCLUÍDAS AO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - PROCEDIMENTOS - DEFINIÇÃO. (PORTARIA ME Nº 11.266/2022) ----- PÁG. 60

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TRADUTOR E INTÉRPRETE - LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS - MATERNIDADE - CASA DE PARTO - ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA - OBRIGATORIEDADE - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 11.446/2023) ----- PÁG. 61

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES - MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAL - DISPOSIÇÕES - INSTITUIÇÃO. (LEI Nº 11.447/2023) ----- PÁG. 62

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES - IMPLANTAÇÃO - COMPARTILHAMENTO - REGULAMENTAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 18.229/2023) ----- PÁG. 63

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MÁSCARA OU COBERTURA FACIAL SOBRE O NARIZ E A BOCA - DISPENSA DE USO - DISPOSIÇÕES -ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 18.230/2023) ----- PÁG. 75

METAS TRIBUTÁRIAS - COLETIVO DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DA ÁREA DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 - FATORES, CRITÉRIOS E DEMAIS SUBSÍDIOS - COMITÊ DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E POLÍTICA TRIBUTÁRIA - CAF - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SMFA Nº 101/2022) ----- PÁG. 76

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ALÍQUOTA ZERO - OPERAÇÕES REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS - DISPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.157/2023, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

(i) até 31.12.2023: óleo diesel e suas correntes; biodiesel; e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural.

(ii) até 28.2.2023: gasolina e suas correntes; álcool, inclusive para fins carburantes; querosene de aviação; e gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.

A respectiva redução alcança também, até os prazos estabelecidos, as alíquotas do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação dos produtos acima mencionados.

A pessoa jurídica que adquirir esses produtos, para utilização como insumo, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação dos referidos produtos em cada período de apuração, excetuadas as aquisições de biodiesel e de álcool, quando destinadas à adição ao diesel ou à gasolina.

Esta MP, ainda, suspendeu até 28.2.2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

E, estabeleceu, que a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de Aviação, ficará reduzida a zero até 28.2.2023.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - óleo diesel e suas correntes, de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - biodiesel, de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; e

III - gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, e o inciso III do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998 e o inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

Art. 3º As reduções de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:

I - gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004,

II - óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

III - gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

IV - biodiesel, de que trata art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005; e

V - álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 2º A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos, para utilização como insumo, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação dos referidos produtos em cada período de apuração.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às aquisições de biodiesel nem de álcool, quando destinados à adição ao diesel ou à gasolina.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 2º deste artigo, em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º O crédito presumido de que trata o § 2º:

I - ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do *caput* do art. 15 dessa mesma Lei; e

II - somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 1º As reduções de que trata o *caput* alcançam também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:

I - querosene de aviação, de que trata § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e
 2. no inciso II do § 2º; e
- b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:
1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e
 2. no inciso II do § 2º, de 2003; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 5º Fica suspenso, até 28 de fevereiro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90.

§ 2º A suspensão de pagamento de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo converte-se em alíquota zero após a utilização exigida pelos referidos dispositivos, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis referidos nos art. 1º a art. 3º.

Art. 6º A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 28 de fevereiro de 2023.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 02.01.2023)

BOAD11116---WIN/INTER

**SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS - SERP - ATENDIMENTO REMOTO AOS
USUÁRIOS - REGISTROS PÚBLICOS - MODERNIZAÇÃO E UNIFICAÇÃO DE CARTÓRIOS
- DISPOSIÇÕES - PARTES VETADAS**

LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, promulga, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.382/2022 *(V. Bol. 1.945 - AD), para estabelecer o seguinte:

- os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do Serp, os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, de atos e de negócios jurídicos, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 7º desta Lei, que trata da Competência da Corregedoria Nacional de Justiça.

- os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis deverão, obrigatoriamente, ser acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este arquivará o instrumento contratual em pasta própria.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022:

"Art. 10. A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 31-E.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, uma vez averbada a construção, o registro de cada contrato de compra e venda ou de promessa de venda, acompanhado do respectivo termo de quitação da instituição financiadora da construção, importará a extinção automática do patrimônio de afetação em relação à respectiva unidade, sem necessidade de averbação específica.

.....

§ 3º A extinção no patrimônio de afetação nas hipóteses do inciso I do *caput* e do § 1º deste artigo não implica a extinção do regime de tributação instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

.....' (NR)"

"Art. 11. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 216-B. Sem prejuízo da via jurisdicional, a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão poderá ser efetivada extrajudicialmente no serviço de registro de imóveis da situação do imóvel, nos termos deste artigo.

§ 1º

.....

III - ata notarial lavrada por tabelião de notas da qual constem a identificação do imóvel, o nome e a qualificação do promitente comprador ou de seus sucessores constantes

do contrato de promessa, a prova do pagamento do respectivo preço e da caracterização do inadimplemento da obrigação de outorgar ou receber o título de propriedade;

.....
§ 2º O deferimento da adjudicação independe de prévio registro dos instrumentos de promessa de compra e venda ou de cessão e da comprovação da regularidade fiscal do promitente vendedor.

.....' "

Brasília, 5 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 05.01.2023)

BOAD11123---WIN/INTER

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ALÍQUOTAS - REVOGAÇÃO DE DECRETOS - REVIGORAÇÃO - REPRISTINAÇÃO DE ATOS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 11.374, DE 1 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.374/2023, revoga decretos, revigora dispositivos e repristina redações. Assim, dentre os decretos revogados, se destaca o Decreto nº 11.322/2022, *(V. Bol. 1.963 - AD) que alterou o Decreto nº 8.426/2015, que determinava as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS em 0,33% e 2%, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativo das referidas contribuições.

Saliente-se que o Decreto nº 11.322/2022, *(V. Bol. 1.963 - AD) foi publicado na edição Extra C do DOU do dia 30.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023. Portanto, com a revogação trazida pelo Decreto nº 11.374/2023, referidas disposições nunca chegaram a surtir efeitos, logo, as alíquotas vigentes permanecem 0,65% e 4%, respectivamente.

Foram revigorados também, alguns dispositivos do Decreto nº 10.615/2021, cujas alterações foram promovidas pelo Decreto nº 11.323/2022, *(V. Bol. 1.963 - AD) que, também, foi publicado na edição Extra C do DOU do dia 30.12.2022, com efeitos a depender da disponibilidade orçamentária, sendo revogada antes de qualquer efeito.

Por fim, salientamos que a redação anterior aos Decretos revogados está preservada.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Revoga decretos, revigora dispositivos e repristina redações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 11.321, de 30 de dezembro de 2022;

II - o Decreto nº 11.322, de 30 de dezembro de 2022; e

III - o Decreto nº 11.323, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 2º Ficam revigorados os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021:

I - o § 1º do art. 5º; e

II - o § 2º do art. 12.

Art. 3º Ficam ripristinadas as redações:

I - do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, anteriormente à alteração promovida pelo Decreto nº 11.322, de 2022; e

II - do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, anteriormente às alterações promovidas pelo Decreto nº 11.323, de 2022.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 02.01.2023)

BOAD11115--WIN/INTER

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS - SUROC - PARÂMETROS DE CÁLCULOS - PISOS MÍNIMOS - QUILOMETRO RODADO - FRETES POR EIXO CARREGADO - ALTERAÇÕES

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, por meio da Portaria SUROC nº 2/2023, altera a Resolução ANTT nº 5.867/2020, que estabelece as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (PNPM-TRC), para reajustar os respectivos coeficientes.

Altera, ainda, o item XVIII da Portaria SUROC nº 212/2022, que dispõe sobre o preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejos, cujo valor será de R\$ 6,38 por litro, referente à semana de 25/12 a 31/12 de 2022.

Por fim, revoga as Portarias SUROC nºs 214/2022 *(V. Bol. 1.951 - AD) e nº 219/2022.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b", do artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 477, de 18 de outubro de 2017, e em conformidade com a Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.093742/2021-41,

RESOLVE:

Art. 1º Reajustar os coeficientes dos pisos mínimos previstos no Anexo II da Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, em razão do disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que passam a vigorar nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Alterar o item XVIII. Pcomb: Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo: Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo, da Portaria SUROC nº 212, de 20 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVIII. Pcomb: Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo: Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo: R\$ 6,38 por litro, referente à semana de 25/12 a 31/12 de 2022, Diesel (S10), média Brasil - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP." (NR)

Art. 3º Revogar as Portarias SUROC nº 214, de 22 de agosto de 2022, e nº 219, de 03 de outubro de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSÉ ARES AMARAL FILHO
Substituto

ANEXO - COEFICIENTES DE PISOS MÍNIMOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA

TABELA A - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LOTAÇÃO

#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
			2	3	4	5	6	7	9
1 Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2.9010	3.7386	4.2515	4.8757	5.5740	6.0355	6.9417
	Carga e descarga (CC)	R\$	252,70	300,69	308,26	341,28	381,80	442,25	484,22
2 Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2.9409	3.7891	4.2814	4.9607	5.6590	6.1612	7.0666
	Carga e descarga (CC)	R\$	258,72	309,59	306,52	354,72	395,24	466,85	508,64
3 Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3.4722	4.4442	5.0872	5.9145	6.7195	7.1762	8.2312
	Carga e descarga (CC)	R\$	291,86	340,73	360,30	423,32	463,84	522,96	569,98
4 Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km		3.7259	4.2452	4.8738	5.5721	6.0362	6.9353
	Carga e descarga (CC)	R\$		297,19	306,52	340,76	381,28	442,42	482,47
5 Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2.8940	3.7259	4.2452	4.8738	5.5721	6.0362	6.9353
	Carga e descarga (CC)	R\$	250,78	297,19	306,52	340,76	381,28	442,42	482,47
6 Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2.5459	3.7259	4.2630	4.8738	5.5721	6.0362	6.9353
	Carga e descarga (CC)	R\$	250,78	297,19	311,40	340,76	381,28	442,42	482,47
7 Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3.5227	4.3603	4.9035	5.5277	6.2260	6.7074	7.6135
	Carga e descarga (CC)	R\$	370,88	418,87	431,99	465,00	505,53	571,45	613,41
8 Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3.5831	4.4311	4.9357	5.6151	6.3133	6.8354	7.7409
	Carga e descarga (CC)	R\$	387,49	438,33	440,84	489,03	529,55	606,64	648,43
9 Perigosa (frigorificada ou aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3.9542	4.9262	5.5911	6.4184	7.2234	7.7060	8.7610
	Carga e descarga (CC)	R\$	375,59	424,46	451,24	514,26	554,79	621,02	668,04
10 Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km		4.0097	4.5593	5.1880	5.8862	6.3702	7.2694
	Carga e descarga (CC)	R\$		372,47	387,35	421,59	462,11	528,72	568,77
11 Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3.1779	4.0097	4.5593	5.1880	5.8862	6.3702	7.2694
	Carga e descarga (CC)	R\$	326,06	372,47	387,35	421,59	462,11	528,72	568,77
12 Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				5.0435	5.7417		7.1864
	Carga e descarga (CC)	R\$				387,41	427,93		551,52

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

TABELA B - OPERAÇÕES EM QUE HAJA A CONTRATAÇÃO APENAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGAS

#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
			2	3	4	5	6	7	9
1 Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,9174	4,4048	5,1030	5,3932	5,9972
	Carga e descarga (CC)	R\$			280,07	307,34	347,86	393,02	415,62
2 Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,9535	4,4409	5,1392	5,4293	6,0334
	Carga e descarga (CC)	R\$			280,07	307,34	347,86	393,02	415,62
3 Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,6864	5,2678	6,0728	6,3829	7,1174
	Carga e descarga (CC)	R\$			313,79	341,05	381,57	432,21	454,81
4 Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,9174	4,4048	5,1030	5,3932	5,9972
	Carga e descarga (CC)	R\$			280,07	307,34	347,86	393,02	415,62
5 Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,9174	4,4048	5,1030	5,3932	5,9972
	Carga e descarga (CC)	R\$			280,07	307,34	347,86	393,02	415,62
6 Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,9174	4,4048	5,1030	5,3932	5,9972
	Carga e descarga (CC)	R\$			280,07	307,34	347,86	393,02	415,62
7 Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,5693	5,0567	5,7550	6,0650	6,6691
	Carga e descarga (CC)	R\$			403,80	431,06	471,58	522,22	544,82
8 Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,6078	5,0952	5,7935	6,1036	6,7076
	Carga e descarga (CC)	R\$			414,39	441,65	482,17	532,81	555,42
9 Perigosa (frigorificada ou aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			5,1903	5,7717	6,5767	6,9126	7,6471
	Carga e descarga (CC)	R\$			404,73	431,99	472,51	530,27	552,87
10 Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,2315	4,7189	5,4172	5,7272	6,3312
	Carga e descarga (CC)	R\$			360,90	388,16	428,68	479,32	501,93
11 Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,2315	4,7189	5,4172	5,7272	6,3312
	Carga e descarga (CC)	R\$			360,90	388,16	428,68	479,32	501,93
12 Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				4,4048	5,1030		5,9972
	Carga e descarga (CC)	R\$				307,34	347,86		415,62

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

TABELA C - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LOTAÇÃO DE ALTO DESEMPENHO

#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
			2	3	4	5	6	7	9
1 Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,6046	3,3304	3,8740	4,4212	5,0250	5,3934	6,2017
	Carga e descarga (CC)	R\$	102,72	113,06	122,66	129,77	138,50	159,39	168,43
2 Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,6305	3,3601	3,9078	4,4749	5,0787	5,4617	6,2698
	Carga e descarga (CC)	R\$	104,02	114,98	122,28	132,67	141,40	164,69	173,70
3 Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,1581	4,0163	4,6764	5,3569	6,0674	6,4483	7,3937
	Carga e descarga (CC)	R\$	123,30	133,83	148,40	161,98	170,71	193,67	203,80
4 Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km		3,3258	3,8717	4,4205	5,0244	5,3936	6,1994
	Carga e descarga (CC)	R\$		112,31	122,28	129,66	138,39	159,43	168,06
5 Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,6021	3,3258	3,8717	4,4205	5,0244	5,3936	6,1994
	Carga e descarga (CC)	R\$	102,31	112,31	122,28	129,66	138,39	159,43	168,06
6 Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,2541	3,3258	3,8781	4,4205	5,0244	5,3936	6,1994
	Carga e descarga (CC)	R\$	102,31	112,31	123,33	129,66	138,39	159,43	168,06
7 Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,0245	3,7503	4,3256	4,8729	5,4767	5,8665	6,6748
	Carga e descarga (CC)	R\$	140,32	150,67	163,85	170,96	179,69	204,12	213,16
8 Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,0462	3,7757	4,3372	4,9043	5,5081	5,9125	6,7206
	Carga e descarga (CC)	R\$	143,90	154,87	165,75	176,14	184,87	211,70	220,71
9 Perigosa (frigorificada ou aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,5406	4,3988	5,0829	5,7633	6,4739	6,8826	7,8280

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

TABELA D - OPERAÇÕES EM QUE HAJA A CONTRATAÇÃO APENAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGAS DE ALTO DESEMPENHO

	#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,6055	4,0294	4,6332	4,8657	5,4171
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,6416	4,0655	4,6693	4,9019	5,4532
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,3840	4,9019	5,6125	5,8665	6,5483
		Carga e descarga (CC)	R\$			138,38	144,25	152,98	174,12	178,99
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,6055	4,0294	4,6332	4,8657	5,4171
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,6055	4,0294	4,6332	4,8657	5,4171
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,6055	4,0294	4,6332	4,8657	5,4171
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,0571	4,4810	5,0849	5,3389	5,8902
		Carga e descarga (CC)	R\$			157,77	163,65	172,38	193,51	198,38
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,0710	4,4949	5,0987	5,3527	5,9040
		Carga e descarga (CC)	R\$			160,05	165,93	174,66	195,80	200,67
9	Perigosa (frigorificada ou Aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,7905	5,3083	6,0189	6,3008	6,9826
		Carga e descarga (CC)	R\$			176,86	182,74	191,47	217,20	222,07
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,8193	4,2432	4,8470	5,1010	5,6524
		Carga e descarga (CC)	R\$			148,53	154,40	163,13	184,27	189,14
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,8193	4,2432	4,8470	5,1010	5,6524
		Carga e descarga (CC)	R\$			148,53	154,40	163,13	184,27	189,14
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				4,0294	4,6332		5,4171
		Carga e descarga (CC)	R\$				122,46	131,19		153,66

Nota: As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

(DOU, 04.01.2023)

BOAD11122---WIN/INTER

PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE - PROGRAMA DE GARANTIA AOS SETORES CRÍTICOS - PGSC - MODALIDADES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS, INCLUÍDAS AO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - PROCEDIMENTOS - DEFINIÇÃO

PORTARIA ME Nº 11.266, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Economia, por meio da Portaria ME Nº 11.266/2022, define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148/2021 *(V. Bol. 1.936 - AD) e *(V. Bol. 1.904 - LT).

As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas relacionadas nos Anexos I e II desta Portaria, poderão usufruir do benefício da alíquota zero instituído pela referida Lei.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

Art. 2º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas relacionadas nos Anexos I e II desta Portaria poderão usufruir do benefício de alíquota zero instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Parágrafo único. A fruição do benefício previsto no *caput* pelas pessoas jurídicas que exerciam as atividades econômicas relacionadas no Anexo II fica condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

ANEXO I

CNAE Subclasse	Descrição
5510-8/01	HOTÉIS
5510-8/02	APART HOTÉIS
5590-6/01	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS
5590-6/02	CAMPINGS
5590-6/03	PENSÕES (ALOJAMENTO)
5590-6/99	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
5911-1/02	PRODUTORA DE FILMES PARA PUBLICIDADE
5914-6/00	ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA
7319-0/01	CRIAÇÃO ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES
7420-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS
7420-0/04	AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS
7490-1/05	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVO
7721-7/00	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO
7739-0/03	TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES
8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
8230-0/02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS
9001-9/01	PRODUÇÃO TEATRAL
9001-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL
9001-9/03	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA
9001-9/04	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, DE MARIONETES E SIMILARES
9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO
9001-9/99	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

9003-5/00	GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS
9319-1/01	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS

ANEXO II

CNAE Subclasse	Descrição
4923-0/02	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
4929-9/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL
4929-9/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
4929-9/03	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL
4929-9/04	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
5011-4/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - PASSAGEIROS
5012-2/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO - PASSAGEIROS
5099-8/01	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS
5611-2/01	RESTAURANTES E SIMILARES
7911-2/00	AGÊNCIAS DE VIAGEM
7912-1/00	OPERADORES TURÍSTICOS
9102-3/01	ATIVIDADES DE MUSEUS E DE EXPLORAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS E ATRAÇÕES SIMILARES
9321-2/00	PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS
9493-6/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS À CULTURA E À ARTE

(DOU, 02.01.2023)

BOAD11114--WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TRADUTOR E INTÉRPRETE - LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS - MATERNIDADE - CASA DE PARTO - ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA - OBRIGATORIEDADE - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 11.446, DE 2 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.446/2023, determina que maternidades, casa de parto e estabelecimento hospitalar das redes pública e privada ficam obrigadas a permitir a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, quando o paciente surdo impossibilitado de se comunicar com o médico durante a prestação do serviço.

A referida Lei dispõe, ainda, que o tradutor e intérprete de Libras poderá ser de livre escolha do paciente surdo, atendendo aos requisitos estabelecidos na legislação que regulamenta a profissão.

Esse tradutor e intérprete de Libras não trará ônus nem terá vínculo empregatício com os estabelecimentos mencionados e a sua atuação se limita a intermediar a comunicação do paciente com o médico e/ou com a equipe médica durante a prestação de serviço de saúde, sem comprometer as normas de segurança do ambiente.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Obriga maternidade, casa de parto e estabelecimento hospitalar das redes pública e privada a permitir a presença de tradutor e intérprete de Libras.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A maternidade, a casa de parto e o estabelecimento hospitalar das redes pública e privada do Município ficam obrigados a permitir a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras - quando solicitado pelo paciente surdo impossibilitado de se comunicar com o médico e/ou com a equipe médica durante a prestação de serviço de saúde, observadas as normas de segurança da unidade de saúde e a compatibilidade com o serviço prestado.

§ 1º O tradutor e intérprete de Libras poderá ser livremente escolhido e contratado pelo paciente surdo; desde que atenda aos requisitos estabelecidos na legislação competente que regulamenta a profissão.

§ 2º O direito à presença de tradutor e intérprete de Libras não se confunde com o direito à presença de acompanhante garantido pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, e pela Lei Municipal nº 9.016, de 3 de janeiro de 2005.

§ 3º O tradutor e intérprete de Libras não trará ônus nem terá vínculo empregatício com os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 2º A atuação do tradutor e intérprete de Libras se limita a intermediar a comunicação do paciente com o médico e/ou com a equipe médica durante a prestação de serviço de saúde, sem comprometer as normas de segurança do ambiente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 2 de janeiro de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 03.01.2023)

BOAD11118--WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES - MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAL - DISPOSIÇÕES - INSTITUIÇÃO

LEI Nº 11.447, DE 2 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.447/2023, com efeitos a partir de 3.5.2023, institui no Município o direito de o contribuinte ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como a ferramenta de pagamento instantâneo Pix ou outras inovações que sejam desenvolvidas, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

Destaca-se que (i) os respectivos meios de pagamento deverão possibilitar a identificação do contribuinte e do débito a ser pago por meio de cruzamento de dados; (ii) tratando-se de Pix, a administração pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento; e (iii) encargos e eventuais diferenças de valor cobrados por conta da utilização dos respectivos meios de pagamento ficarão exclusivamente a cargo do contribuinte.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Institui no Município o direito de o contribuinte ter acesso a meios e formas de pagamento digital para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o direito de o contribuinte ter acesso a meios e formas de pagamento digital, como a ferramenta de pagamento instantâneo Pix ou outras inovações que sejam desenvolvidas, para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições com o Município.

Parágrafo único. Os meios de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo deverão possibilitar a identificação do contribuinte e do débito a ser pago por meio de cruzamento de dados.

Art. 2º No caso de pagamento por meio de Pix, a administração pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Parágrafo único. Os meios de identificação de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser disponibilizados no site da Prefeitura de Belo Horizonte e ficar disponíveis 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos finais de semana e feriados, para possibilitar a emissão de guias, a geração de links ou outros meios para pagamento digital.

Art. 3º Os encargos e eventuais diferenças de valor cobrados por conta da utilização dos métodos de pagamento de que trata esta lei ficarão exclusivamente a cargo do contribuinte, salvo determinação diversa do poder público municipal.

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo deverá dispor dos meios adequados e necessários para garantir a divulgação desta lei.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Belo Horizonte, 2 de janeiro de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 03.01.2023)

BOAD11119---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES - IMPLANTAÇÃO - COMPARTILHAMENTO - REGULAMENTAÇÃO - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 18.229, DE 2 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.229/2023, regulamenta a Lei nº 11.382/2022 * (V. Bol. 1.949 - AD), que dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações que estejam de acordo com as normas técnicas reguladas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel -, nos termos da Lei Federal nº 13.116/2015, e da Lei nº 11.382/2022.

Dentre as principais disposições, destacamos:

- a infraestrutura de telecomunicações a ser licenciada, conforme o impacto paisagístico, estará sujeita a licenciamento:

* do tipo I, simplificado, auto declaratório e automático, em prazo imediato, previsto no art. 8º da Lei nº 11.382/2022;

* do tipo II, simplificado e mediante análise, no prazo de sessenta dias.

- sobre a minimização de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana, ocorrerá com a análise da obediência aos parâmetros urbanísticos e critérios de instalação conforme a Lei nº 11.382/2022 e este decreto.

- em relação aos critérios de dispensa de licenciamento da infraestrutura de telecomunicações, deverão ser observadas a Lei Federal nº 13.116/2015, o Decreto Federal nº 10.480/2020, e a Lei nº 11.382/2022, ficando as infraestruturas de rede de telecomunicações dispensadas de licenciamento obrigadas à comprovação de instalação se determinada por lei.

As condições gerais de instalação de infraestrutura de telecomunicações reguladas pela Lei nº 11.382/2022, deverão ser asseguradas por responsável técnico devidamente habilitado, o qual assumirá a responsabilidade técnica:

- * pelas condições relativas à instalação, operação, segurança, estabilidade e resistência da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e das Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETRs -, bem como dos equipamentos necessários à sua instalação;

- * por cumprir a legislação aplicável às obras em logradouro e à instalação de mobiliário urbano, se for o caso;

- * por obedecer à legislação sobre acessibilidade em propriedade e no logradouro.

O órgão municipal responsável pela política de proteção cultural poderá estabelecer condições específicas, com o objetivo de adaptação da infraestrutura de telecomunicações em bens imóveis tombados e em imóveis com processo de tombamento aberto, bem como em conjunto urbano protegido.

O licenciamento da instalação de infraestrutura de telecomunicações será realizado segundo fatores de interesse de proteção cultural e locais, por um dos seguintes órgãos:

- * pelo órgão municipal responsável pela política de proteção cultural, nas hipóteses de instalação em:

- imóveis tombados ou com processo de tombamento aberto;

- imóveis localizados em conjunto urbano protegido ou no perímetro de entorno de tombamento da Serra do Curral, quando o volume da infraestrutura de telecomunicação for maior que 1m³ (um metro cúbico);

- * pelo órgão municipal responsável pela política de regulação urbana, nas hipóteses não previstas acima.

A solicitação de autorização deverá ser registrada por meio digital no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, instruída com a seguinte documentação:

- * documentos de identificação do solicitante;

- * cópia do contrato social da empresa;

- * relação da infraestrutura de telecomunicação que será instalada;

- * croqui com o layout de instalação;

- * projeto de instalação e manutenção contendo:

- a) endereço exato do local de interesse;

- b) coordenadas geográficas em graus decimais;

- c) relatório das intervenções que serão executadas;

- d) cronograma de execução.

Quando o pedido for deferido, o órgão municipal responsável pela política fazendária expedirá o competente Termo de Autorização, que será assinado, também, pelo órgão ou entidade responsável pelo bem, e que preverá, entre outras disposições aplicáveis:

- * fiscalização da execução pelo órgão ou entidade responsável, que indicará o fiscal;

- * franqueamento de acesso do autorizatário ao imóvel, mediante agendamento;

- * notificação ao autorizatário das irregularidades ocorridas no exercício da autorização;

- * validade de dois anos contados da emissão, prorrogável automaticamente por períodos iguais, até o limite de seis anos.

O Termo de Autorização ou o indeferimento do pedido deverão ocorrer em até 15 dias, contados da solicitação.

Receberá o licenciamento do tipo I, simplificado, autodeclaratório e automático, em prazo imediato, a instalação de haste ou mastro em cobertura, fachada ou reentrância de edificação privada, cujo volume do conjunto da infraestrutura de telecomunicações, calculado pelas maiores dimensões de largura, comprimento e altura, não atinja 1m³ (um metro cúbico).

E o licenciamento do tipo II, simplificado e mediante análise, no prazo de sessenta dias, abrangerá a instalação de infraestrutura de telecomunicações com volume igual ou superior a 1m³ (um metro cúbico) e deverá ser dirigida ao órgão municipal responsável pela política de regulação urbana ou ao órgão municipal responsável pela política de proteção cultural, por meio digital, em formulário próprio, conforme disposto no art. 7º e nas orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, instruída com a seguinte documentação:

- * imagens ou projetos e foto-inserções, com dimensões e cotas suficientes para demonstrar o cumprimento dos parâmetros urbanísticos contidos na Lei nº 11.382, de 2022, e neste decreto;

* imagens ou projetos e foto-inserções, que demonstrem os impactos da instalação nos imóveis que demandam avaliação específica em relação à proteção cultural, conforme previsto no inciso I do art. 7º;

* autorização prévia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – e do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha/MG –, em imóveis ou conjuntos protegidos por tais órgãos;

* autorização prévia do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT – ou do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em áreas abrangidas por faixas de domínio rodoviárias e ferroviárias administradas pelos respectivos órgãos;

* número da autorização prévia do órgão municipal responsável pela política de meio ambiente;

* número da autorização prévia de uso, em se tratando de imóvel público municipal;

* número da licença do mobiliário urbano, em se tratando de instalação nesta modalidade;

* anuência prévia do Cindacta, sempre que houver superação da quota de segurança aérea indicada na lbed, nas hipóteses de instalação:

a) acima da laje de cobertura da edificação;

b) em terrenos ou glebas desocupados;

* documentação referente ao protocolo de obra em logradouro, conforme normativa específica sobre obra em logradouro;

* ARTs ou RRTs dos responsáveis pela instalação, operação e manutenção, bem como do responsável pela obra em logradouro, se for o caso.

Ficam dispensadas de licenciamento:

* ETR utilizada exclusivamente no interior de edificação para reforço do sinal de celular, do tipo microcélula, conforme o § 1º do art. 8º da Lei nº 11.382/2022;

* por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, conforme disposto no § 8º do art. 7º da Lei Federal nº 13.116/2015, a infraestrutura de suporte à ETR com licença válida que obedeça às seguintes condições:

a) o volume da infraestrutura de suporte e dos equipamentos não exceda o limite de volume previamente licenciado;

b) esteja instalada em propriedade e que o terreno não seja imóvel público, imóvel tombado ou imóvel com processo de tombamento aberto;

c) não haja penalidade atribuída por infração prevista na Lei nº 11.382/2022;

d) permaneça exatamente na mesma coordenada geográfica da infraestrutura de telecomunicações anteriormente licenciada;

* por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica que obedeça às condições estabelecidas no inciso II, a infraestrutura de rede de telecomunicações com licença válida;

* a infraestrutura de rede de telecomunicações de pequeno porte instalada em infraestrutura de suporte licenciada existente ou diretamente em edificações, conforme art. 15 do Decreto Federal nº 10.480/2020, obedecendo as condições da Lei nº 11.382/2022, e deste decreto.

Ficam revogados os itens 408 e 409 do Anexo I do Decreto nº 16.529/2016 e o Decreto nº 16.516/2016.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Regulamenta a Lei nº 11.382, de 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e dá outras providências.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto na Lei nº 11.382, de 3 de agosto de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre o licenciamento para implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações que estejam de acordo com as normas técnicas reguladas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, nos termos da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, e da Lei nº 11.382, de 3 de agosto de 2022.

§ 1º O licenciamento de que trata o *caput* obedecerá aos critérios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 13.116, de 2015, e englobará todos os elementos físicos de impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, definida conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.382, de 2022.

§ 2º A infraestrutura de telecomunicações a ser licenciada, conforme o impacto paisagístico, estará sujeita a licenciamento:

I - do tipo I, simplificado, autodeclaratório e automático, em prazo imediato, previsto no art. 8º da Lei nº 11.382, de 2022;

II - do tipo II, simplificado e mediante análise, no prazo de sessenta dias.

§ 3º Em observância ao art. 17 da Lei Federal nº 13.116, de 2015, a minimização de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana, ocorrerá com a análise da obediência aos parâmetros urbanísticos e critérios de instalação dispostos na Lei nº 11.382, de 2022, e neste decreto.

§ 4º Será possível a instalação de infraestrutura de telecomunicações com parâmetros urbanísticos diferentes daqueles previstos na Lei nº 11.382, de 2022, e regulamentados neste decreto, conforme estabelece o § 2º do art. 9º e o § 2º do art. 20 da referida lei, mediante solicitação da detentora ou da prestadora e desde que aprovada por análise técnica do órgão municipal responsável, podendo gerar novos padrões de instalação a serem regulamentados, em atendimento à necessidade de cobertura da rede de telecomunicações em todo o Município.

§ 5º Os critérios de dispensa de licenciamento da infraestrutura de telecomunicações estão dispostos na Lei Federal nº 13.116, de 2015, no Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, e na Lei nº 11.382, de 2022, ficando as infraestruturas de rede de telecomunicações dispensadas de licenciamento obrigadas à comprovação de instalação se determinada por lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As condições gerais de instalação de infraestrutura de telecomunicações reguladas pela Lei nº 11.382, de 2022, deverão ser asseguradas por responsável técnico devidamente habilitado, que assumirá a responsabilidade técnica:

I - pelas condições relativas à instalação, operação, segurança, estabilidade e resistência da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e das Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETRs -, bem como dos equipamentos necessários à sua instalação;

II - por cumprir a legislação aplicável às obras em logradouro e à instalação de mobiliário urbano, se for o caso;

III - por obedecer à legislação sobre acessibilidade em propriedade e no logradouro.

Parágrafo único. A indicação de responsável técnico não isenta a detentora ou a prestadora de responsabilidade no que concerne ao licenciamento e às ações de instalação, operação, manutenção e remoção da infraestrutura de telecomunicações.

Art. 3º A concessão da licença de que trata a Lei nº 11.382, de 2022, e este decreto não importa no reconhecimento da legitimidade dos direitos de posse, domínio ou quaisquer outros sobre o imóvel, ou da regularidade do parcelamento, da ocupação e do uso do imóvel que recebeu ou receberá a infraestrutura de telecomunicações.

Parágrafo único. Não compete ao licenciamento municipal a aferição das especificações técnicas das infraestruturas de telecomunicações nem da emissão de radiação dos equipamentos, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 2015.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO

Art. 4º O órgão municipal responsável pela política de proteção cultural poderá estabelecer condições específicas além das estabelecidas no art. 9º da Lei nº 11.382, de 2022, com o objetivo de adaptação da infraestrutura de telecomunicações em bens imóveis tombados e em imóveis com processo de tombamento aberto, bem como em conjunto urbano protegido, conforme previsto no § 6º do art. 5º e no inciso IX do art. 6º da referida lei.

Art. 5º O licenciamento da infraestrutura de telecomunicações demandará interface com a Comissão de Mobiliário Urbano quando se tratar de:

I - mobiliário urbano licenciado, conforme inciso V do art. 9º da Lei nº 11.382, de 2022;

II - outros meios físicos licenciados para suporte a redes de telecomunicações, conforme inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 11.382, de 2022, se em logradouro público.

§ 1º O novo mobiliário urbano e os novos outros meios físicos para suporte das ETRs deverão ser licenciados junto à Comissão de Mobiliário Urbano em conformidade com o Decreto nº 14.060, de 6 de agosto de 2010, quando em logradouro público.

§ 2º O pagamento de preço público para uso de mobiliário urbano com o objetivo de instalação de infraestrutura de telecomunicações, previsto no § 5º do art. 5º da Lei nº 11.382, de 2022, cujo valor está disposto no Decreto nº 15.508, de 20 de março de 2014, será cobrado no processo de

licenciamento para instalação da infraestrutura de telecomunicações, sendo condição para a emissão da licença.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de telecomunicações de que trata o inciso I do § 1º do art. 7º da Lei nº 11.382, de 2022, deverá seguir condições definidas:

I - por portaria do órgão municipal responsável pela política de obras e infraestrutura, em conformidade com as diretrizes técnicas e de segurança aplicáveis;

II - por portaria do órgão municipal responsável pela política de mobilidade, em conformidade com as diretrizes técnicas e de segurança aplicáveis;

III - conforme aprovação da Comissão de Mobiliário Urbano, nos termos do § 1º do art. 5º, na hipótese de a proposta de instalação feita por detentora ou prestadora não estar prevista em portaria.

§ 1º A utilização de postes de iluminação pública, braços e luminárias deverá observar a legislação municipal específica e as disposições de contrato que tenha por objeto a concessão de serviços públicos de iluminação pública, inclusive para fins de exploração de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados a serem compartilhados com o Município, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, não incidindo a cobrança de preço público.

§ 2º Equiparam-se aos postes quaisquer elementos utilizados como suporte dos equipamentos e sinalizações do sistema de mobilidade.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 7º O licenciamento da instalação de infraestrutura de telecomunicações será realizado segundo fatores de interesse de proteção cultural e locais, por um dos seguintes órgãos:

I - pelo órgão municipal responsável pela política de proteção cultural, nas hipóteses de instalação em:

a) imóveis tombados ou com processo de tombamento aberto;

b) imóveis localizados em conjunto urbano protegido ou no perímetro de entorno de tombamento da Serra do Curral, quando o volume da infraestrutura de telecomunicação for maior que 1m³ (um metro cúbico);

II - pelo órgão municipal responsável pela política de regulação urbana, nas hipóteses não previstas no inciso I.

Art. 8º A autorização prévia do órgão municipal responsável pela política de meio ambiente para instalações nos zoneamentos contidos no § 1º do art. 5º da Lei nº 11.382, de 2022, será exigida nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 9º da referida lei e deverá ser feita por solicitação do responsável técnico, por meio digital, conforme orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deverá ser concedida ou negada em até quinze dias, contados da data da solicitação, e abrangerá consulta à Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica - FPMZB -, na hipótese de ser sua área de atuação.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* tem caráter de consulta de viabilidade e não confere direito à efetivação da implantação da infraestrutura de telecomunicação, devendo a prestadora ou a detentora submeter-se ao licenciamento, conforme estabelece o art. 7º da Lei nº 11.382, de 2022.

Art. 9º A autorização prévia de uso de imóvel público municipal, especial ou dominical, prevista no § 4º do art. 5º da Lei nº 11.382, de 2022, será expedida pelo órgão municipal responsável pela política fazendária.

§ 1º A solicitação de autorização deverá ser registrada por meio digital no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, instruída com a seguinte documentação:

I - documentos de identificação do solicitante;

II - cópia do contrato social da empresa;

III - relação da infraestrutura de telecomunicação que será instalada;

IV - croqui com o layout de instalação;

V - projeto de instalação e manutenção contendo:

a) endereço exato do local de interesse;

b) coordenadas geográficas em graus decimais;

c) relatório das intervenções que serão executadas;

d) cronograma de execução.

§ 2º Após confirmar a propriedade municipal do imóvel pretendido, estando a documentação em conformidade, o órgão municipal responsável pela política fazendária

consultará, conforme o caso, os órgãos ou entidades municipais cuja manifestação seja necessária à verificação da viabilidade do local, com prazo improrrogável de três dias para resposta, cuja ausência implicará na presunção de não haver óbices à disponibilização do bem.

§ 3º Havendo divergência ou irregularidade na documentação, a solicitação será encerrada, devendo o requerente abrir novo protocolo.

§ 4º Aprovada a consulta sobre viabilidade, o órgão municipal responsável pela política fazendária consultará os órgãos ou entidades municipais responsáveis pela gestão do bem público, com prazo improrrogável de cinco dias para decisão, cuja ausência implicará no deferimento tácito à disponibilização do bem.

§ 5º Durante o prazo previsto no § 4º os órgãos responsáveis poderão solicitar maior detalhamento sobre as intervenções que serão realizadas no imóvel, com prazo de três dias para resposta do interessado, a partir da qual a análise deverá ser concluída em três dias, aplicando-se, na ausência, a regra de deferimento tácito.

§ 6º Deferido o pedido, o órgão municipal responsável pela política fazendária expedirá o competente Termo de Autorização, que será assinado, também, pelo órgão ou entidade responsável pelo bem, e que preverá, entre outras disposições aplicáveis:

I – fiscalização da execução pelo órgão ou entidade responsável, que indicará o fiscal;

II – franqueamento de acesso do autorizatário ao imóvel, mediante agendamento;

III – notificação ao autorizatário das irregularidades ocorridas no exercício da autorização;

IV – validade de dois anos contados da emissão, prorrogável automaticamente por períodos iguais, até o limite de seis anos.

§ 7º A disponibilização do Termo de Autorização ou o indeferimento do pedido deverão ocorrer em até quinze dias, contados da solicitação.

§ 8º A autorização de que trata o *caput* tem a função de viabilizar a parceria com o ente público e não confere direito à efetivação da implantação da infraestrutura de telecomunicação, devendo a prestadora ou a detentora submeter-se a licenciamento, conforme art. 7º da Lei nº 11.382, de 2022.

§ 9º O titular do órgão municipal responsável pela política fazendária poderá subdelegar as competências atribuídas por este decreto, bem como instituir normativos complementares para estabelecimento de trâmites e modelos.

Art. 10. A cobrança da Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações – Talfit – levará em conta o volume dos equipamentos expostos na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público.

Art. 11. Constatada divergência na geração do Documento de Recolhimento e Arrecadação Municipal – Dram – relativa à cobrança da Talfit ou de outro valor aplicável à instalação ou manutenção da infraestrutura de telecomunicações, o responsável técnico será notificado para proceder à complementação dos valores devidos em quinze dias, sob pena de indeferimento do processo ou de cancelamento da licença.

Seção I **Do Licenciamento do Tipo I**

Art. 12. Fará jus ao licenciamento do tipo I, simplificado, autodeclaratório e automático, em prazo imediato, previsto no inciso I do § 2º do art. 1º, a instalação de haste ou mastro em cobertura, fachada ou reentrância de edificação privada, cujo volume do conjunto da infraestrutura de telecomunicações, calculado pelas maiores dimensões de largura, comprimento e altura, não atinja 1m³ (um metro cúbico).

Art. 13. Será facultada, em cada terreno privado, a possibilidade de licenciamento do tipo I de qualquer quantidade de infraestruturas de telecomunicações, desde que o volume delas em conjunto seja inferior a 1m³ (um metro cúbico).

Parágrafo único. A instalação de infraestrutura de telecomunicações no mesmo terreno, na hipótese de a soma dos volumes atingir ou ultrapassar 1m³ (um metro cúbico), será realizada conforme o procedimento disposto na Seção II, sem a necessidade de revisão das licenças anteriormente concedidas.

Art. 14. O licenciamento do tipo I deverá ser requerido pela detentora ou pela prestadora, a cada instalação de infraestrutura de telecomunicações, em infraestrutura de suporte licenciada pelo procedimento disposto na Seção II, exceto na hipótese de implantação da infraestrutura de telecomunicações por etapas, nos termos do art. 23, e nos casos de dispensa de licenciamento, conforme o art. 24.

Parágrafo único. Não é admitido o licenciamento de infraestrutura de telecomunicações ou a implantação de infraestrutura de rede de telecomunicações dispensada de licenciamento em outra infraestrutura de telecomunicações que esteja irregular.

Art. 15. A solicitação de licenciamento do tipo I deverá ser dirigida ao órgão municipal responsável pela política de regulação urbana por meio digital, conforme orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, em formulário próprio, instruído com a seguinte documentação:

I - anuência prévia do Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta - sempre que houver superação da quota de segurança aérea indicada na Informação Básica para Edificação - Ibed -, nas hipóteses de instalação:

- a) acima da laje de cobertura da edificação;
- b) em terrenos ou glebas desocupados;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ARTs - ou Registros de Responsabilidade Técnica - RRTs - do responsável pela instalação e pela manutenção da infraestrutura de telecomunicações;

III - comprovante de pagamento do Dram referente à Talfit.

Parágrafo único. O formulário previsto no *caput*, assinado pelo responsável técnico, conterá também as declarações sobre:

I - autorização expedida pela Anatel, ressalvados os casos de infraestrutura de pequeno porte, previstos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 2020;

II - concordância do proprietário ou do possuidor do imóvel;

III - autorização prévia de uso, em se tratando de imóvel estadual ou federal.

Art. 16. A infraestrutura de telecomunicações móvel, prevista no inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.382, de 2022, poderá ser instalada em caráter temporário em atividades eventuais licenciadas, desde que apoiada diretamente sobre o solo ou em mobiliário próprio do evento, em módulos inferiores a 1m³ (um metro cúbico), mediante o procedimento de licenciamento do tipo I.

Art. 17. O órgão municipal responsável pela política de regulação urbana irá realizar procedimento de exame posterior por amostragem, com a finalidade de verificar a conformidade dos processos de licenciamento do tipo I.

Parágrafo único. Encontradas desconformidades, o responsável técnico pelo licenciamento será notificado para proceder às devidas correções, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença a depender da gravidade da infração.

Seção II **Do Licenciamento do Tipo II**

Art. 18. A solicitação para licenciamento do tipo II, simplificado e mediante análise, no prazo de sessenta dias, previsto no inciso II do § 2º do art. 1º, abrangerá a instalação de infraestrutura de telecomunicações com volume igual ou superior a 1m³ (um metro cúbico) e deverá ser dirigida ao órgão municipal responsável pela política de regulação urbana ou ao órgão municipal responsável pela política de proteção cultural, por meio digital, em formulário próprio, conforme disposto no art. 7º e nas orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, instruída com a seguinte documentação:

I – imagens ou projetos e foto-inserções, com dimensões e cotas suficientes para demonstrar o cumprimento dos parâmetros urbanísticos contidos na Lei nº 11.382, de 2022, e neste decreto;

II – imagens ou projetos e foto-inserções, que demonstrem os impactos da instalação nos imóveis que demandam avaliação específica em relação à proteção cultural, conforme previsto no inciso I do art. 7º;

III – autorização prévia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – e do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha/MG –, em imóveis ou conjuntos protegidos por tais órgãos;

IV – autorização prévia do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT – ou do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em áreas abrangidas por faixas de domínio rodoviárias e ferroviárias administradas pelos respectivos órgãos; V – número da autorização prévia do órgão municipal responsável pela política de meio ambiente;

VI – número da autorização prévia de uso, em se tratando de imóvel público municipal;

VII – número da licença do mobiliário urbano, em se tratando de instalação nesta modalidade;

VIII – anuência prévia do Cindacta, sempre que houver superação da quota de segurança aérea indicada na Ibed, nas hipóteses de instalação:

- a) acima da laje de cobertura da edificação;

b) em terrenos ou glebas desocupados;

IX – documentação referente ao protocolo de obra em logradouro, conforme normativa específica sobre obra em logradouro;

X – ARTs ou RRTs dos responsáveis pela instalação, operação e manutenção, bem como do responsável pela obra em logradouro, se for o caso.

§ 1º Em se tratando de instalação em mobiliário urbano licenciado ou em outros meios físicos licenciados, será realizada interface com a Comissão de Mobiliário Urbano, e, além da documentação disposta no *caput*, será exigido projeto de compatibilização com o mobiliário, contendo:

I – identificação e localização do mobiliário urbano instalado ou a ser instalado;

II – desenho da planta, elevação, perspectiva e corte do mobiliário urbano, com dimensões;

III – representação da inserção do mobiliário urbano licenciado novo ou existente no logradouro ou em espaço público e das distâncias com outros elementos existentes, como arborização, outros mobiliários urbanos, sinalizações de trânsito e elementos relativos à acessibilidade;

IV – especificação física, dimensão e tratamento estético, da instalação da infraestrutura de telecomunicações no mobiliário urbano licenciado.

§ 2º O formulário previsto no *caput*, assinado pelo responsável técnico, conterá também as declarações sobre:

I – autorização expedida pela Anatel, ressalvados os casos de infraestrutura de pequeno porte, previstos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 2020;

II – concordância do proprietário ou do possuidor do imóvel;

III – autorização prévia de uso, em se tratando de imóvel estadual ou federal;

IV – autorização da concessionária ou da distribuidora de energia ou de iluminação pública e, na hipótese de instalação em postes, permissão para a troca do poste ou de elementos dele;

V – autorização do órgão municipal responsável pela política de mobilidade, na hipótese de instalação em seus postes, equipamentos e sinalizações.

§ 3º A Comissão de Mobiliário Urbano poderá definir padrões de instalação de infraestrutura de telecomunicações em poste de serviço público existente, ou em outro tipo de mobiliário urbano ou equipamento, que substituirá a interface com os órgãos municipais responsáveis que compõem a comissão, em qualquer fase do licenciamento, conforme portaria do órgão municipal responsável pela política urbana.

§ 4º Em se tratando de instalação de infraestrutura de telecomunicações em situações não abrangidas entre as dispostas no *caput* do art. 9º da Lei nº 11.382, de 2022, além da documentação contida no *caput*, serão exigidas representação gráfica e situação locacional da instalação a complementar o laudo que justifique:

I – o modelo e a implantação diferenciados, nas hipóteses previstas no § 2º do art. 9º da Lei nº 11.382, de 2022;

II – a manutenção da infraestrutura de telecomunicações instalada antes da vigência da Lei nº 11.382, de 2022, e fora das condições por ela determinadas, nas situações de regularização, na hipótese prevista no § 2º do art. 20 da referida lei.

§ 5º A licença será emitida após a anexação, por meio digital, dos comprovantes de pagamento do Dram referente à Talfit, ao preço público, nos casos de instalação em mobiliário urbano, postes de propriedade do Município e imóvel público, e à taxa referente à obra em logradouro.

§ 6º A solicitação de licenciamento de que trata o *caput* poderá ser apresentada em formulário único, instruído com ART única, para conjuntos de infraestrutura de telecomunicações, desde que dentro de uma única das modalidades definidas nos incisos do *caput* do art. 9º da Lei nº 11.382, de 2022.

§ 7º Na hipótese do § 6º, as infraestruturas de telecomunicações deverão estar individualizadas no requerimento, e a documentação obrigatória, assim como a Talfit e as demais taxas e preços públicos aplicáveis deverão abarcar e corresponder a cada uma das unidades de infraestruturas de telecomunicações.

Art. 19. O protocolo da documentação a que se refere o art. 18 será examinado e, se acatado, ensejará a abertura de processo administrativo.

§ 1º O órgão municipal responsável pelo licenciamento, conforme o art. 7º, realizará a análise técnica, as interfaces necessárias e comunicará pendências ou concluirá a análise, deferindo ou indeferindo o processo em até sessenta dias, contados da data do protocolo.

§ 2º Constatadas pendências na documentação ou no material técnico apresentado, o requerente deverá saná-las e protocolar a correção no prazo de quinze dias, contado da data do comunicado das pendências, ficando suspenso o prazo de que trata o § 1º.

§ 3º O não atendimento do prazo disposto no § 2º implica o indeferimento da solicitação.

§ 4º Acatado o protocolo das correções às pendências comunicadas, conforme o § 2º, retoma-se o prazo de que trata o § 1º, e o órgão municipal responsável pelo licenciamento verificará se as modificações solicitadas foram atendidas, devendo aprovar ou indeferir a solicitação.

§ 5º A licença para instalação de infraestrutura de telecomunicações conterà, se for o caso, a licença de obra em logradouro, disciplinada pelo Decreto nº 14.060, de 2010, observando-se o limite de prazo de sessenta dias.

§ 6º Aprovado o processo, será emitido o Dram referente à Talfit e ao pagamento de preços públicos ou de outras taxas, conforme a modalidade de instalação ou manutenção da infraestrutura de telecomunicações, sendo obrigatória a quitação e a apresentação do comprovante de pagamento em três dias, para emissão da licença e finalização do processo.

§ 7º A não apresentação do comprovante de pagamento no prazo determinado pelo § 6º acarretará a suspensão dos prazos por até quinze dias e, ao final, o indeferimento da solicitação.

§ 8º O órgão municipal responsável pela política urbana deverá encaminhar o processo ao órgão municipal responsável pela política cultural por interface, na hipótese de instalação em logradouro em conjuntos urbanos protegidos, sendo que a resposta à interface deverá ocorrer em quinze dias.

Art. 20. Em caso de indicação de pendência ou de indeferimento da solicitação, caberá recurso dirigido ao órgão municipal responsável pelo licenciamento cuja decisão está sendo questionada, no prazo de quinze dias, contado a partir do comunicado da pendência ou do indeferimento.

Parágrafo único. Os recursos serão decididos no prazo de quinze dias, ficando suspenso o prazo de tramitação em caso de recurso apresentado contra pendência.

Art. 21. A construção, instalação e cessão de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 11.382, de 2022, devem ser comunicadas previamente, por meio digital, conforme orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte.

Parágrafo único. A construção e a instalação sem licenciamento não eximem a detentora ou a prestadora de finalizar o processo de licenciamento da infraestrutura de telecomunicações e de cumprir a legislação aplicável.

Seção III Da Aferição da Instalação

Art. 22. A comprovação quanto à instalação da infraestrutura de telecomunicações ou a solicitação de dilação de prazo para a instalação, prevista no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.382, de 2022, deverão ser realizadas pela detentora ou pela prestadora responsável pelo licenciamento ou por seu responsável técnico ao órgão municipal responsável pela política de regulação urbana, em noventa dias a partir do recebimento da licença, em formulário próprio, por meio digital, que incluirá relatório fotográfico, conforme orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte.

§ 1º A constatação da instalação de infraestrutura de telecomunicações em desconformidade com a licença ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Constatada a regularidade da instalação, o órgão municipal responsável pela política de regulação urbana emitirá ateste de conformidade, por meio digital.

§ 3º A avaliação quanto à possibilidade de dilação de prazo será realizada pelo órgão municipal responsável pela política de regulação urbana em quinze dias e, na hipótese de ser indeferida, ensejará o cancelamento da licença.

Art. 23. A instalação da infraestrutura de telecomunicação licenciada poderá ser prevista em etapas, sendo obrigatória a instalação completa da infraestrutura de suporte no prazo definido na Lei nº 11.382, de 2022.

Seção IV Da Dispensa de Licenciamento e da Renovação da Licença

Art. 24. Ficam dispensadas de licenciamento:

I - a ETR utilizada exclusivamente no interior de edificação para reforço do sinal de celular, do tipo microcélula, conforme o § 1º do art. 8º da Lei nº 11.382, de 2022;

II - por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, conforme disposto no § 8º do art. 7º da Lei Federal nº 13.116, de 2015, a infraestrutura de suporte à ETR com licença válida que obedeça às seguintes condições:

a) o volume da infraestrutura de suporte e dos equipamentos não exceda o limite de volume previamente licenciado;

b) esteja instalada em propriedade e que o terreno não seja imóvel público, imóvel tombado ou imóvel com processo de tombamento aberto;

c) não haja penalidade atribuída por infração prevista na Lei nº 11.382, de 2022;

d) permaneça exatamente na mesma coordenada geográfica da infraestrutura de telecomunicações anteriormente licenciada;

III - por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica que obedeça às condições estabelecidas no inciso II, a infraestrutura de rede de telecomunicações com licença válida;

IV - a infraestrutura de rede de telecomunicações de pequeno porte instalada em infraestrutura de suporte licenciada existente ou diretamente em edificações, conforme art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 2020, obedecendo as condições da Lei nº 11.382, de 2022, e deste decreto.

§ 1º A dispensa de emissão prévia de licenças ou de autorizações prevista no inciso IV não se aplica:

I - sempre que houver superação da quota de segurança aérea indicada na lbed, nas hipóteses de instalação:

a) acima da laje de cobertura da edificação;

b) em terrenos ou glebas desocupados;

II - nos zoneamentos definidos no § 1º do art. 5º da Lei nº 11.382, de 2022;

III - em área de Projeto Viário Prioritário - PVP -, conforme conceito e mapeamento estabelecidos na Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019;

IV - em imóvel público municipal especial ou dominical;

V - em conjunto urbano, imóvel tombado ou com interesse de tombamento;

VI - em áreas abrangidas por faixas de domínio rodoviárias e ferroviárias administradas pelo DNIT ou DER-MG;

VII - em mobiliário urbano;

VIII - outras situações previstas na legislação.

§ 2º - A detentora ou a prestadora que instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações conforme o inciso IV do *caput* deverá comunicar a instalação conforme procedimento disposto no art. 22, no prazo de sessenta dias, contado da data da instalação.

§ 3º É facultado à prestadora ou à detentora, por meio de seu responsável técnico, solicitar documento de dispensa de licenciamento nas hipóteses previstas no *caput*, por meio digital, em formulário próprio, de forma autodeclaratória, conforme orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte.

Art. 25. A renovação de licença nas condições do art. 12 da Lei nº 11.382, de 2022, será realizada de forma autodeclaratória, por meio digital, conforme orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, desde que mantidas as condições iniciais do licenciamento, estando condicionada ao pagamento dos valores incidentes, de taxas e de preços públicos.

Art. 26. A alteração das condições iniciais de licenciamento enseja novo processo de licenciamento.

Art. 27. A renovação da licença de que trata o art. 12 da Lei nº 11.382, de 2022, não se aplica às licenças concedidas antes da vigência da referida lei, devendo a infraestrutura de telecomunicações instalada anteriormente a 1º de janeiro de 2023 ser licenciada em novo processo de licenciamento, do tipo I ou do tipo II.

Parágrafo único. As licenças emitidas anteriormente à Lei nº 11.382, de 2022, vigorarão até seu prazo de validade e serão renovadas mediante novo processo de licenciamento.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES

Art. 28. São deveres dos responsáveis técnicos que respondem pelo licenciamento, conforme atribuído nas ARTs e RRTs, além do disposto no art. 2º:

I - prestar, de forma correta e inequívoca, informações ao Poder Executivo e elaborar os projetos de acordo com a legislação vigente;

II – cumprir as exigências técnicas e normativas impostas pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais;

III – dar o suporte necessário às vistorias e à fiscalização das obras.

Art. 29. São deveres dos responsáveis técnicos que respondem pela instalação, manutenção, substituição e remoção, conforme atribuído nas ARTs e RRTs, além do disposto nos arts. 2º e 28:

I – executar a obra licenciada de acordo com o projeto aprovado e com a legislação vigente;

II – assumir a responsabilidade por dano resultante de falha técnica na execução da obra, dentro do prazo legal de sua responsabilidade técnica;

III – promover a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade, de modo a evitar danos a terceiros, bem como a edificações e propriedades vizinhas, passeios e logradouros públicos.

Art. 30. A substituição ou a transferência da responsabilidade técnica do licenciamento, bem como da instalação, manutenção, substituição e retirada da infraestrutura de telecomunicações para outro profissional habilitado deverá ocorrer posteriormente à apresentação do novo profissional ao órgão municipal responsável pela política de regulação urbana, por meio digital, conforme orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte.

Parágrafo único. O novo profissional assumirá a responsabilidade pelo saneamento de eventuais incongruências da parte já licenciada ou executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31. O órgão municipal responsável pela política de fiscalização resguardará o cumprimento da Lei nº 11.382, de 2022, e deste decreto, por meio de seus fiscais de controle urbanístico e ambiental.

Art. 32. Na impossibilidade de acesso ao local de instalação da infraestrutura de telecomunicações, o órgão municipal responsável pela política de fiscalização poderá agendar vistoria com a detentora, a prestadora, o responsável técnico e com o responsável pela edificação, terreno, gleba ou mobiliário urbano onde a infraestrutura de telecomunicações estiver instalada.

Art. 33. Identificados indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos e magnéticos, por denúncia ou monitoramento, conforme disposto no § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 2015, o órgão municipal responsável pela política de meio ambiente realizará comunicação à Anatel, de acordo com o art. 15 da Lei nº 11.382, de 2022, se cabível.

Art. 34. Constituem infrações as ações e as omissões que resultem em inobservância às regras da Lei nº 11.382, de 2022, em especial as previstas em seu art. 17.

§ 1º A aplicação das penalidades de advertência, multa, apreensão ou cassação da licença, previstas no art. 18 da Lei nº 11.382, de 2022, ocorrerá de acordo com o Anexo I, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º A aplicação das penalidades não isenta o infrator, a detentora e a prestadora da obrigação de reparar as irregularidades ou o dano resultante da infração.

Art. 35. Respondem pelas infrações previstas na Lei nº 11.382, de 2022, e neste decreto a detentora, a prestadora, o proprietário do terreno ou gleba, o condomínio, o permissionário de mobiliário urbano e os responsáveis técnicos, dentro dos limites de suas respectivas responsabilidades.

Parágrafo único. Também poderá responder pelas infrações quem de qualquer modo as cometer ou concorrer para a sua prática ou, solidariamente, quem dela se beneficiar.

Art. 36. A penalidade de advertência será aplicada apenas para os casos previstos no Anexo I, por meio da lavratura de auto de notificação prévia.

§ 1º. A notificação prévia implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado.

§ 2º Não sanada a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, o infrator será autuado, aplicando-se a penalidade correspondente à infração, conforme Anexo I.

Art. 37. Os valores e a periodicidade da aplicação das multas por infração estão estabelecidos no Anexo I.

§ 1º A multa poderá ser aplicada juntamente com outras penalidades, nos termos da legislação vigente e deste decreto.

§ 2º Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no Anexo I.

§ 3º A partir da segunda reincidência, o valor da multa será o triplo do valor básico, inclusive para a aplicação de multa diária.

§ 4º A multa não paga em até trinta dias terá o seu valor inscrito em dívida ativa.

Art. 38. A penalidade de apreensão dos equipamentos será aplicada conforme o Anexo I, podendo ser imediata e aplicada simultaneamente à notificação ou à multa, nos casos em que for constatado risco à segurança de terceiros ou de edificações vizinhas.

§ 1º Constatada a reincidência da infração, nos termos do Anexo I, o órgão municipal responsável pela política de fiscalização lavrará auto de infração e orientará, por meio de auto de fiscalização, a remoção dos equipamentos por parte da detentora ou prestadora, em prazo a ser definido conforme o caso.

§ 2º Na hipótese de os equipamentos serem removidos pela detentora ou pela prestadora até a data estipulada, a apreensão não se efetivará.

§ 3º Na hipótese de a detentora ou a prestadora não remover os equipamentos até a data estipulada, será aplicada a penalidade de apreensão, podendo ocorrer, simultaneamente, a aplicação de outras penalidades previstas no Anexo I.

§ 4º Os equipamentos serão restituídos à detentora ou à prestadora se solicitados por meio digital, conforme orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, em até trinta dias de sua apreensão e mediante comprovação de depósito do valor correspondente ao preço público de remoção, transporte e guarda do bem apreendido.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 3º, fica o Poder Executivo isento de qualquer responsabilidade relativa a eventuais danos aos equipamentos.

§ 6º Na impossibilidade de remoção ou apreensão dos equipamentos, será aplicada multa diária, conforme previsto no Anexo I.

Art. 39. A penalidade de cassação da licença será aplicada conforme o previsto no Anexo I, em especial na hipótese de reincidência da infração relativa à desconformidade da instalação ou manutenção da infraestrutura de telecomunicações com a licença emitida, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 11.382, de 2022.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade de cassação de que trata o *caput*, o infrator deverá desativar o equipamento e removê-lo, conforme prevê o inciso IV do art. 16 da Lei nº 11.382, de 2022, a partir da notificação da imposição da referida sanção, sob pena de multa e apreensão.

Art. 40. Em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.382, de 2022, a interposição e o julgamento de defesas e recursos administrativos seguirão os procedimentos previstos na Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, e nos Decretos nº 14.060, de 2010, e nº 16.881, de 5 de abril de 2018.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O modelo de identificação de cada infraestrutura de suporte, equipamento ou ETR que deverá ser fixado em cada elemento, conforme o inciso VII do art. 16 da Lei nº 11.382, de 2022, será definido pela Comissão de Mobiliário Urbano e disponibilizado no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte.

Art. 42. O serviço de consulta de conformidade, previsto no art. 21 da Lei nº 11.382, de 2022, deverá ser solicitado ao órgão municipal responsável pela política de regulação urbana ou ao órgão municipal responsável pela política de proteção cultural, por meio digital, em formulário próprio, conforme disposto no art. 7º, e nas orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, instruído com a seguinte documentação:

I - imagens e foto-inserções, com dimensões e cotas suficientes para demonstrar o cumprimento dos parâmetros urbanísticos contidos na Lei nº 11.382, de 2022, e neste decreto;

II - imagens e foto-inserções que demonstrem os impactos da instalação nos imóveis que demandam avaliação específica em relação à proteção cultural, conforme previsto no inciso I do art. 7º.

Parágrafo único. O órgão municipal para o qual a consulta for direcionada irá responder em quinze dias sobre:

I – a conformidade locacional da proposta de instalação da infraestrutura de telecomunicações;

II – a conformidade da proposta com os parâmetros urbanísticos e com os critérios aplicáveis à modalidade de instalação;

III – a listagem de documentação que deverá compor o processo de licenciamento;

IV – orientações sobre como apresentar solicitações referentes às hipóteses previstas no inciso IV do art. 7º e no § 2º do art. 20 da Lei nº 11.382, de 2022.

Art. 43. As infraestruturas de telecomunicações existentes em 31 de dezembro de 2022, instaladas sem licenciamento, deverão ser licenciadas conforme a Seção II do Capítulo III até 30 de junho de 2023.

Art. 44. As infraestruturas de telecomunicações regularmente instaladas no perímetro de tombamento da Serra do Curral na data de publicação deste decreto poderão permanecer no local, podendo ser substituídas, utilizadas e compartilhadas, mediante licenciamento e cumprimento das determinações do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - CDPCM-BH.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no *caput*, será considerada a área de tombamento da Serra do Curral definida pelo CDPCM-BH.

Art. 45. Na hipótese de se verificar a recorrência de demandas de instalações em outros meios físicos não previstos para suporte de redes de telecomunicações, conforme inciso IV do § 1º do art.

7º da Lei nº 11.382, de 2022, ou a recorrência de demandas de regularização alheia aos padrões previamente estabelecidos, conforme § 2º do art. 20 da referida lei, o órgão municipal responsável pela política urbana poderá estabelecer em regulamento próprio as regras de licenciamento e regularização pertinentes, condizentes com as diretrizes gerais dessa lei, que substituam a apresentação de justificativa técnica em casos isolados.

Art. 46. Os preços públicos previstos no item 2.8 do Grupo I e no item 8 do Grupo II do Anexo Único do Decreto nº 15.508, de 20 de março de 2014, serão exigidos por exercício financeiro, podendo ser parcelados em até oito parcelas.

§ 1º Com a concessão ou renovação do licenciamento da infraestrutura de telecomunicações, os preços públicos de que trata este artigo deverão ser pagos ou parcelados no prazo de trinta dias, contados das datas dos referidos atos.

§ 2º Efetivado o parcelamento com a quitação da primeira parcela, o vencimento das demais parcelas ocorrerá no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º A partir do exercício subsequente ao da concessão ou renovação do licenciamento da infraestrutura de telecomunicações, os preços públicos de que trata este artigo terão data de vencimento em 30 de abril de cada exercício.

§ 4º A falta de pagamento de qualquer parcela por período superior a sessenta dias implicará o cancelamento do parcelamento e a inscrição dos débitos em dívida ativa, acrescidos dos gravames previstos no art. 3º do Decreto nº 15.508, de 2014, sem prejuízo do cancelamento do respectivo licenciamento.

§ 5º O pagamento à vista e integral dos preços públicos de que trata este artigo terá o desconto de 5% (cinco por cento) do valor devido.

Art. 47. O Anexo Único do Decreto nº 15.508, de 2014, passa a vigorar acrescido dos itens constantes do Anexo II deste decreto.

Art. 48. O art. 61 do Decreto nº 16.529, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. A construção, a ampliação, a instalação ou o funcionamento de empreendimentos de impacto ambiental sem a devida licença ou em desacordo com seus termos sujeitará o autuado às penalidades previstas neste decreto.

Parágrafo único. Está sujeito às penalidades previstas neste decreto, considerando a gravidade do descumprimento, o empreendedor que não atender às condicionantes, diretrizes ou medidas mitigadoras ou compensatórias estabelecidas no licenciamento ambiental.”.

Art. 49. Ficam revogados os itens 408 e 409 do Anexo I do Decreto nº 16.529, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 50. Fica revogado o Decreto nº 16.516, de 23 de dezembro de 2016.

Art. 51. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 2 de janeiro de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO I

(a que se refere o art. 34 do Decreto nº 18.229, de 2 de janeiro de 2023)
Penalidades

Item	Descrição da infração	Dispositivo infringido (Lei nº 11.382, de 3 de agosto de 2022)	Notificação Prévia	Prazo para atendimento	Multas				Cassação	Apreensão ou Cassação
					Classificação	Detalhamento	Valor (R\$)	Periodicidade mínima		
<i>Das infrações e penalidades</i>										
1	Instalar e manter infraestrutura de telecomunicação sem licença.	Art. 17, I, a	Sim	7 dias	GV	Por equipamento ou por infraestrutura	R\$ 18.000,00	1 dia		Apreensão a partir da 2ª reincidência
2	Instalar e manter infraestrutura de telecomunicação em desconformidade com a licença.	Art. 17, I, b	Sim	10 dias	GV	Por equipamento ou por infraestrutura	R\$ 10.000,00	1 dia	Sim	Cassação e apreensão a partir da 5ª reincidência
3	Instalar e manter infraestrutura de telecomunicação em local proibido.	Art. 17, I, c	Sim	1 dia	GV	Por equipamento ou por infraestrutura	R\$ 20.000,00	1 dia	Sim	Cassação e apreensão a partir da 2ª reincidência
4	Deixar de manter infraestrutura de telecomunicação em perfeitas condições de segurança, colocando em risco terceiros ou edificações vizinhas.	Art. 17, I, e/c Art. 6º, VII	Não		GV	Por equipamento ou por infraestrutura	R\$ 20.000,00	1 dia	Sim	Apreensão e cassação imediatas e simultâneas à multa
5	Dificultar ou impedir a fiscalização, por meio de ação ou omissão.	Art. 17, II	Sim	5 dias	G		R\$ 6.000,00	a cada constatação	Sim	Cassação a partir da 2ª reincidência
6	Sonegar informação ou prestar informações inverdicas.	Art. 17, III	Não		G		R\$ 6.000,00	Por ato	Sim	Cassação a partir da 2ª reincidência
7	Deixar de remanejar os equipamentos instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, quando solicitado pelo Poder Executivo por meio de ato administrativo motivado.	Art. 17, IV	Não		G	Por equipamento ou por infraestrutura	R\$ 6.000,00	1 dia		Apreensão a partir da 1ª reincidência
8	Deixar de garantir a limpeza da infraestrutura de suporte e dos equipamentos instalados.	Art. 17, V	Sim	10 dias	M	Por equipamento ou por infraestrutura	R\$ 2.000,00	1 dia	Sim	Cassação a partir da 5ª reincidência
9	Deixar de garantir a conservação da infraestrutura de suporte e dos equipamentos instalados.	Art. 17, V	Sim	10 dias	G	Por equipamento ou por infraestrutura	R\$ 6.000,00	1 dia	Sim	Cassação e apreensão a partir da 2ª reincidência
10	Deixar de remover os equipamentos em caso de destinação.	Art. 17, VI	Sim	10 dias	G	Por equipamento ou por infraestrutura	R\$ 6.000,00	1 dia		Apreensão a partir da 1ª reincidência
11	Deixar de remover os equipamentos em caso de apreensão.	Art. 17, VI	Não		GV	Por equipamento ou por infraestrutura	R\$ 20.000,00	1 dia		Apreensão imediata e simultânea à multa
12	Deixar de recuperar o logradouro público, o mobiliário urbano ou o imóvel público após a desinstalação da infraestrutura de suporte e dos equipamentos.	Art. 17, VII	Sim	10 dias	G	Por equipamento ou por infraestrutura	R\$ 6.000,00	1 dia		
13	Deixar de manter identificação de cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo	Art. 17, VIII	Sim	10 dias	M	Por equipamento ou por infraestrutura	R\$ 1.000,00	1 dia		

ANEXO II

(a que se refere o art. 48 do Decreto nº 18.229, de 2 de janeiro de 2023)

“

ANEXO ÚNICO PREÇOS PÚBLICOS	
(-)	
GRUPO I – PELO USO E OCUPAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E/OU PASSEIOS PÚBLICOS (autorização, permissão ou concessão):	
(-)	
2.8 – Uso de mobiliário urbano para instalação de equipamento de infraestrutura de telecomunicação, sujeita a licenciamento do tipo I – por unidade ou conjunto com volume de até 1m ³ (um metro cúbico)	R\$12.000,00 p/exercício
(-)	
GRUPO II – PELO USO E OCUPAÇÃO DE DEPENDÊNCIAS PÚBLICAS (autorização, permissão ou concessão):	
(-)	
8 – Uso de imóvel público municipal especial e dominical para instalação de equipamento de infraestrutura de telecomunicação:	
8.1 – sujeita a licenciamento do tipo I – por unidade ou conjunto com volume de até 1m ³ (um metro cúbico)	R\$20.000,00 p/exercício
8.2 – sujeita a licenciamento do tipo II – por unidade ou conjunto com volume superior a 1m ³ (um metro cúbico)	R\$20.000,00 por metro cúbico ou fração/exercício

”

(DOM, 03.01.2023)

BOAD11121---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MÁSCARA OU COBERTURA FACIAL SOBRE O NARIZ E A BOCA - DISPENSA DE USO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÃO**DECRETO Nº 18.230, DE 2 DE JANEIRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.230/2023, altera o Decreto nº 17.943/2022*(V. Bol. 1.939 - AD), que dispõe sobre a utilização obrigatória de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca nos locais que especifica, e dá outras providências e estabelece que o uso de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca no Município é obrigatório em estabelecimentos e serviços de saúde.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Decreto nº 17.943, de 27 de abril de 2022, que dispõe sobre a utilização obrigatória de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca nos locais que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 11.244, de 13 de julho de 2020, DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 1º do Decreto nº 17.943, de 27 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O uso de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca no Município é obrigatório em estabelecimentos e serviços de saúde.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 2 de janeiro de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 03.01.2023)

BOAD11120--WIN/INTER

METAS TRIBUTÁRIAS - COLETIVO DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DA ÁREA DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 - FATORES, CRITÉRIOS E DEMAIS SUBSÍDIOS - COMITÊ DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E POLÍTICA TRIBUTÁRIA - CAF - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SMFA Nº 101, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal de Fazenda, por meio da Portaria SMFA nº 101/2022, altera a Portaria SMFA nº 078/2021, que estabelece as Metas Tributárias a serem desempenhadas pelo coletivo dos servidores públicos integrantes da Área de Atividades de Tributação para o exercício de 2022, e torna público a metodologia, fatores, critérios e demais subsídios apresentados pelo Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária - CAF.

O Secretário Municipal de Fazenda, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 6º da Lei nº 9.303/2007, considerando a ocorrência extraordinária de fatores jurídicos e/ou macroeconômicos supervenientes não previstos quando da fixação das Metas Tributárias pela Portaria SMFA nº 078/2021, a competência delegada por meio do Decreto nº 16.802/2017.

As Leis Complementares nº 192/2022, *(V. Bol. 1.935 - AD e LEST) e nº 194/2022, *(V. Bol. 1.945 - AD e LEST), alteram drasticamente a autonomia e a arrecadação estadual do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ao impor um limite para as alíquotas de combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo;

A supracitada alteração normativa, configura uma situação extraordinária, atípica e que não foi considerada ao se estabelecer as Metas Tributárias consignadas na Portaria SMFA nº 078/2021, especialmente em relação à cota-parte do ICMS, estimada em novembro de 2021, com base em alíquotas, até então estabelecidas, de até 30% (trinta por cento) sobre combustíveis, energia e telecomunicações;

O impacto estimado das perdas com os repasses do ICMS para o Município de Belo Horizonte, no quarto trimestre de 2022, apurado pelo Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária - CAF e apresentado em reunião deste em 23 de novembro de 2022, foi de R\$51.018.159,33 (cinquenta e um milhões, dezoito mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme Anexo Único desta Portaria;

Essas perdas foram mitigadas por conta de parcelas compensatórias advindas por força de decisão do Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Cível Originária - ACO nº 3.594, intentada pelo Estado de Minas Gerais, que obrigou a União a compensar a Administração estadual com as perdas de arrecadação do ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 que excedam ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste imposto no ano de 2021;

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN estabeleceu em Nota Técnica que essas compensações sejam classificadas como receitas do ICMS, inclusive quanto à retenção para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

Os valores repassados ao Município de Belo Horizonte a título de compensação, desde 1º de outubro de 2022, foram de R\$28.899.809,28 (vinte e oito milhões, oitocentos e noventa e nove mil, oitocentos e nove reais e vinte e oito centavos);

Esses valores repassados deverão ser deduzidos das perdas estimadas no item III, fato que resulta em uma redução da Meta Tributária fixada para o quatro trimestre de 2022, no que se refere ao ICMS, de R\$22.118.350,05 (vinte e dois milhões, cento e dezoito mil, trezentos e cinquenta reais e cinco centavos), conforme Anexo Único desta Portaria.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera a Portaria SMFA nº 078, de 29 de novembro de 2021.

O Secretário Municipal de Fazenda, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 6º da Lei nº 9.303, de 9 de janeiro de 2007, considerando a ocorrência extraordinária de fatores jurídicos e/ou macroeconômicos supervenientes não previstos quando da fixação das Metas Tributárias pela Portaria SMFA nº 078, de 29 de novembro de 2021, a competência delegada por meio do Decreto nº 16.802, de 18 de dezembro de 2017, e, ainda, considerando:

I - que as Leis Complementares nº 192, de 11 de março de 2022, e nº 194, de 23 de junho de 2022, alteram drasticamente a autonomia e a arrecadação estadual do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ao impor um limite para as alíquotas de combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo;

II - que a supracitada alteração normativa, configura uma situação extraordinária, atípica e que não foi considerada ao se estabelecer as Metas Tributárias consignadas na Portaria SMFA nº 078/2021, especialmente em relação à cota-parte do ICMS, estimada em novembro de 2021, com base em alíquotas, até então estabelecidas, de até 30% (trinta por cento) sobre combustíveis, energia e telecomunicações;

III - que o impacto estimado das perdas com os repasses do ICMS para o Município de Belo Horizonte, no quarto trimestre de 2022, apurado pelo Comitê de Administração Fazendária e Política Tributária - CAF e apresentado em reunião deste em 23 de novembro de 2022, foi de R\$51.018.159,33 (cinquenta e um milhões, dezoito mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme Anexo Único desta Portaria;

IV - que essas perdas foram mitigadas por conta de parcelas compensatórias advindas por força de decisão do Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Cível Originária - ACO nº 3.594, intentada pelo Estado de Minas Gerais, que obrigou a União a compensar a Administração estadual com as perdas de arrecadação do ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 que excedam ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste imposto no ano de 2021;

V - que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN estabeleceu em Nota Técnica que essas compensações sejam classificadas como receitas do ICMS, inclusive quanto à retenção para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

VI - que os valores repassados ao Município de Belo Horizonte a título de compensação, desde 1º de outubro de 2022, foram de R\$28.899.809,28 (vinte e oito milhões, oitocentos e noventa e nove mil, oitocentos e nove reais e vinte e oito centavos);

VII - que esses valores repassados deverão ser deduzidos das perdas estimadas no item III, fato que resulta em uma redução da Meta Tributária fixada para o quarto trimestre de 2022, no que se refere ao ICMS, de R\$22.118.350,05 (vinte e dois milhões, cento e dezoito mil, trezentos e cinquenta reais e cinco centavos), conforme Anexo Único desta Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria SMFA nº 078, de 29 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As Metas Tributárias a serem desempenhadas pelo coletivo dos servidores públicos integrantes da Área de Atividades de Tributação, relacionadas à arrecadação dos tributos de competência do Município, inscritos ou não em dívida ativa, e dos recursos financeiros decorrentes de transferências constitucionais referentes à cota-parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com base na metodologia, fatores e critérios apresentados no Anexo II desta Portaria, ficam fixadas, para o exercício de 2022, em R\$6.077.881.649,95 (seis bilhões, setenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos)”. (NR)

Art. 2º O inciso IV do art. 2º da Portaria SMFA nº 078, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

IV - R\$1.350.310.635,95 (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões, trezentos e dez mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos)”. (NR)

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2022

Leonardo Maurício Colombini Lima
Secretário Municipal de Fazenda

ANEXO ÚNICO

Em atenção ao disposto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 9.303, de 9 de janeiro de 2007, segue abaixo exposição analítica da metodologia, fatores, critérios e demais subsídios fornecidos pelo CAF para estimar o impacto das perdas com os repasses da cota-parte do ICMS para o Município de Belo Horizonte em 2022.

Após a edição da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que limitou as alíquotas do ICMS incidentes sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo e com a edição pelo Estado de Minas Gerais do Decreto nº 48.462, de 19 de julho de 2022,

que reduziu a alíquota sobre o etanol, fez-se necessário alterar a previsão de arrecadação do ICMS, que compõe as Metas Tributárias fixadas para o quatro trimestre de 2022, conforme Portaria SMFA nº 078, de 29 de novembro de 2021.

Considerando os parâmetros informados abaixo, o cálculo do impacto negativo das Leis Complementares nos 192 e 194, de 2022, nas receitas transferidas do ICMS em 2022 foram realizados com base nos valores desse imposto efetivamente arrecadado em 2021, por setor de atividade econômica, pelo Estado de Minas Gerais:

I) Parâmetros de perdas do ICMS adotados para Energia Elétrica:

Existem basicamente três grupos de alíquotas do ICMS relacionados à energia elétrica, que são: i) Residencial, com alíquota de 30% (trinta por cento); ii) Comércio e Indústria, com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); e, iii) Outros, com alíquotas menores ou iguais a 17% (dezesete por cento).

Segundo informações da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, o setor Residencial corresponde a 48% (quarenta e oito por cento) e o Comércio e Indústria responde por 40% (quarenta por cento) da arrecadação do ICMS com energia elétrica.

Dessa forma, consideraram-se, para fins de estimativa das perdas na arrecadação do ICMS, as alterações legislativas incidentes sobre alíquotas maiores que 18% (dezoito por cento), conforme quadro abaixo.

DETALHAMENTO PERDA - ENERGIA ELÉTRICA EM 2021				
Alíquota	Percentual da arrecadação do ICMS Energia por alíquota	Valor arrecadado por setor com alíquota de 2021 (R\$)	Valor que seria arrecadado com alíquota máxima de 18%(*) (R\$)	Perda de arrecadação do Estado com ICMS (R\$)
Residencial (30%)	48%	3.535.340.415,45	2.121.204.249,27	1.414.136.166,18
Indústria e Comércio (25%)	40%	2.974.162.239,45	2.141.396.812,41	832.765.427,05
Outros (menor ou igual 17%)	12%	918.945.031,13	918.945.031,13	-
TOTAL	100%	7.428.447.686,04	5.181.546.092,81	2.246.901.593,23
Perda de arrecadação anual para BH com aplicação do índice de repasse (25% Municípios e índice VAF)				37.601.873,78

* Se alíquota em 2021 era menor do que 18% foi mantida a mesma.

II) Parâmetros de perdas do ICMS adotados para Combustíveis:

Temos os seguintes grupos de alíquotas do ICMS relacionados aos combustíveis, que são: i) Gasolina, com alíquota de 31% (trinta e um por cento); ii) Diesel, com alíquota de 15% (quinze por cento); iii) Etanol, com alíquota de 16% (dezesesseis por cento); e, iv) GLP e demais lubrificantes, com alíquota de 18% (dezoito por cento).

A arrecadação do ICMS com os combustíveis é distribuída nos seguintes percentuais: i) 46% (quarenta e seis por cento) é referente à Gasolina; ii) 36% (trinta e seis por cento) ao Diesel; iii) 11% (onze por cento) ao Etanol; e o restante para GLP e demais lubrificantes.

Dessa forma, consideraram-se, para fins de estimativa das perdas na arrecadação do ICMS, as alterações legislativas incidentes sobre alíquotas maiores de 18% (dezoito por cento), como no caso da Gasolina, e relativa à redução de alíquota pelo Estado de Minas Gerais, como no caso do Etanol (de 16% para 9,29%), conforme quadro abaixo.

DETALHAMENTO PERDA - COMBUSTÍVEIS EM 2021				
Alíquota	Percentual da arrecadação do ICMS Combustíveis por alíquota	Valor arrecadado por setor com alíquota de 2021 (R\$)	Valor que seria arrecadado com alíquota máxima de 18%** (R\$)	Perda de arrecadação do Estado com ICMS (R\$)
Gasolina (31%)	46%	6.211.055.409,15	3.606.419.269,83	2.604.636.139,32
Diesel (15%)	36%	4.860.825.972,38	4.860.825.972,38	-
Etanol (de 16% p/9,29%)	11%	1.485.252.380,45	862.374.663,40	622.877.717,05
GLP e demais (18%)	7%	945.160.605,74	945.160.605,74	-
TOTAL	100%	13.502.294.367,72	10.274.780.511,35	3.227.513.856,37
Perda de arrecadação anual para BH com aplicação do índice de repasse (25% Municípios e índice VAF)				54.012.409,37

** Se alíquota em 2021 era menor do que 18% foi mantida a mesma.

III) Parâmetros de perdas do ICMS adotados para Comunicações:

Temos somente uma alíquota do ICMS relacionada às comunicações, que é de 27% (vinte e sete por cento).

Dessa forma, consideraram-se, para fins de estimativa das perdas na arrecadação do ICMS, as alterações legislativas incidentes sobre o excedente à alíquota 18% (dezoito por cento), conforme quadro abaixo.

DETALHAMENTO PERDA - COMUNICAÇÕES EM 2021				
Alíquota	Percentual da arrecadação do ICMS Comunicações por alíquota	Valor arrecadado por setor com alíquota de 2021 (R\$)	Valor que seria arrecadado com alíquota máxima de 18% (R\$)	Perda de arrecadação do Estado com ICMS (R\$)
Comunicações (27%)	100%	2.476.221.438,61	1.650.814,292,41	825.407.146,20
TOTAL	100%	2.476.221.438,61	1.650.814,292,41	825.407.146,20
Perda de arrecadação anual para BH com aplicação do índice de repasse (25% Municípios e índice VAF)				13.813.179,64

Apurou-se o peso ou a participação relativa do imposto arrecadado com combustível (gasolina, diesel e etanol), comunicação e energia naquela receita, e os respectivos percentuais de redução de receita decorrente da redução das alíquotas incidentes sobre os produtos mencionados. Verificou-se, assim, o percentual da perda global que ocorreria em 2021, aplicando-o à receita estimada para 2022, de modo a se estimar o valor da perda prevista neste exercício, conforme quadro abaixo.

DETALHAMENTO PERDA - RESULTADO FINAL				
Produto	Arrecadação do ICMS em 2021 por produto (R\$)	Perda anual em 2021 de BH por produto pelos valores arrecadados em 2021 (R\$)	Arrecadação do ICMS em 2022 por produto - Até junho (R\$)	Perda anual em 2022 de BH por produto pelos valores arrecadados em 2021 (R\$)
Energia Elétrica	7.428.447.686,04	37.601.873,78	3.930.276.179,39	39.789.133,63
Combustíveis/Lubrificantes	13.502.294.367,72	54.012.409,37	7.843.426.257,42	62.751.164,85
Comunicações	2.476.221.438,61	13.813.179,64	1.210.092.971,29	13.500.595,16
TOTAL	23.406.963.492,37	105.427.462,79	12.983.795.408,10	116.040.893,64

Do valor apurado com as perdas, no quarto trimestre de 2022, que foi de R\$51.018.159,33 (cinquenta e um milhões, dezoito mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), descontou-se o valor das parcelas compensatórias do ICMS, no montante de R\$28.899.809,28 (vinte e oito milhões, oitocentos e noventa e nove mil, oitocentos e nove reais e vinte e oito centavos), recebidas nos meses de outubro a dezembro de 2022, correspondentes, portanto, ao quarto trimestre de 2022, para se apurar o valor a ser efetivamente reduzido na Meta Tributária do ICMS, conforme quadro abaixo.

Receita ICMS	Previsão perdas 2022 - Meta X Arrecadação/Projeção		
	Meta atual (R\$)	Arrecadação/Projeção (R\$)	Perda (R\$)
Outubro	111.708.860,00	92.097.553,84	19.611.306,16
Novembro	111.551.257,00	96.385.055,53	15.166.201,47
Dezembro	121.123.728,00	104.883.076,30	16.240.651,70
TOTAL	344.383.845,00	293.365.685,67	51.018.159,33
Dedução parcelas compensatórias recebidas out. a dez./2022 (decisão do STF na ACO nº 3.594)			-28.899.809,28
DIFERENÇA PARA REDUÇÃO DA META DO ICMS DO 4º TRIMESTRE			22.118.350,05

Assim, chegamos a uma redução da Meta Tributária fixada para o quarto trimestre de 2022, no que se refere ao ICMS, de R\$22.118.350,05 (vinte e dois milhões, cento e dezoito mil, trezentos e cinquenta reais e cinco centavos).

(DOM, 31.12.2022)

BOAD11117--WIN/INTER